

Artigo 1.º É concedida a Lou Mei Wan, residente na Rua do Bispo Medeiros, n.º 6, C/4, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 4 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 124/91/M

de 15 de Julho

Considerando que a acumulação da documentação resultante do volume de atribuições e natural crescimento das actividades cometidas à Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro vai tornando cada vez mais difícil a tarefa de conservação em arquivo operacional de toda a documentação através dos processos usuais;

Considerando que o processo de microfilmagem dos documentos, com a consequente destruição dos respectivos originais, vem ao encontro das necessidades dos Serviços, satisfazendo não só os objectivos de segurança e de economia de espaço, como também a maior facilidade de acesso na consulta;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 73/89/M, de 31 de Outubro, estabelece as bases gerais do regime arquivístico do território de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º

(Prazos de conservação dos documentos)

1. Os prazos mínimos de conservação em arquivo dos documentos da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, incluídos ou não em processos, são os fixados em mapa anexo a esta portaria, que dela faz parte integrante.

2. Os documentos, cuja conservação seja fixada por lei especial, ficam sujeitos às disposições da respectiva lei.

Artigo 2.º

(Autorização de microfilmagem)

É autorizada a Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro a proceder à microfilmagem da documentação que

deva manter-se em arquivo, e à subsequente inutilização dos respectivos originais, com excepção dos documentos de interesse histórico, que deverão manter-se nos arquivos ou transitarem para o Arquivo Histórico de Macau.

Artigo 3.º

(Normas gerais de microfilmagem)

1. A microfilmagem dos documentos passa a constituir uma actividade regular e é extensível a todas as subunidades orgânicas da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro.

2. A selecção de documentos e a respectiva preparação para a microfilmagem serão feitas pelo pessoal do serviço de arquivo, sendo este responsável pela segurança dos filmes e documentos, de modo a impedir a sua leitura indevida ou utilização abusiva.

3. As diversas espécies de documentação serão microfilmadas em, pelo menos, duas bobinas, uma das quais, inviolável, ficará obrigatoriamente guardada no arquivo de segurança.

4. As bobinas não poderão sofrer cortes ou emendas, apresentando uma sucessão ininterrupta e coerente de imagens, reproduzindo termos de abertura e de encerramento.

5. O termo de abertura mencionará a espécie microfilmada. O termo de encerramento conterá as assinaturas dos intervenientes nas operações de microfilmagem, bem como a do responsável pela orientação dos trabalhos, e dele constará a declaração de que as imagens nele contidas são reproduções totais dos originais.

6. Os filmes produzidos serão registados em livro próprio, com termos de abertura e de encerramento.

Artigo 4.º

(Duplicações)

A partir das bobinas a que se refere o artigo anterior, poderão fazer-se duplicações, parciais ou totais, para constituição dos suportes micrográficos necessários à consulta corrente.

Artigo 5.º

(Força probatória)

1. As fotocópias e as ampliações obtidas a partir do microfilme têm a força probatória dos originais, desde que sejam autenticadas com a assinatura do director dos Serviços ou seu substituto e respectivo selo branco.

2. A competência referida no número anterior pode ser delegada.

Artigo 6.º

(Inutilização de documentos)

1. Decorridos os prazos de conservação fixados nos termos da presente portaria ou após as microfilmagens dos documentos, proceder-se-á à inutilização dos documentos originais, sem prejuízo da excepção consagrada no artigo 2.º

2. Da inutilização dos documentos serão lavrados os respectivos autos de destruição, em dois exemplares, que ficarão guardados em locais diferentes.

Artigo 7.º

(Responsabilidade)

A responsabilidade pelas operações de microfilmagem e segurança da inutilização dos documentos será cometida ao funcionário ou funcionários designados por despacho do director dos Serviços.

Artigo 8.º

(Disposições gerais)

Em tudo o mais que não vier previsto no presente diploma quanto a operações de microfilmagem e destruição de documentos originais, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 73/89/M, de 31 de Outubro.

Governo de Macau, aos 5 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO

Listagem de documentos a microfilmar

Natureza dos documentos	Prazos de conservação (em anos)						
	DI	2	5	10	20	30	CP
Avisos, despachos e notificações não integrados em processos		x					
Boletins de viaturas			x				
Cartões de «Livre trânsito» e cartões médicos inutilizados	x						
Contratos de aquisição de bens duradouros e respectiva documentação							x
Contratos de arrendamentos ou aluguer e respectiva documentação						x	
Copiador geral de correspondência expedida				x			
Cópias de guias e de títulos de pagamento				x			

Natureza dos documentos	Prazos de conservação (em anos)						
	DI	2	5	10	20	30	CP
Correspondência e documentação recebida não integrada em processos	x						
Créditos e reforços de verba	x						
Documentos relativos às atribuições, estrutura e organização interna							x
Guias de correio, Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956	x						
Guias de receitas próprias do Estado			x				
Informações internas	x						
Inventário de móveis e utensílios							x
Livros de actas, termos de posse e ordens de serviço							x
Livros de registo de entradas e saídas de correspondência			x				
Livros de documentos de contabilidade			x				
Mensagens de telex e telefax recebidos e expedidos não integrados em processos	x						
Notas de requisições	x						
Ofícios, notas, circulares e outros documentos recebidos não integrados em processos			x				
Processos de adjudicação de bens e serviços através de concursos			x				
Processos de adjudicação directa de bens e serviços			x				
Processos de aquisições de bens e artigos de consumo correntes e reparações			x				
Processos relativos à administração de pessoal, tais como processos individuais, processos de provimento, processos de contagem de tempo de serviço, processos de aposentação e processos disciplinares							x
Processos relativos a concursos de ingresso e de acesso de pessoal				x			
Propostas, informações e pareceres não integrados em processos			x				
Propostas orçamentais	x						

DI — Destruição imediata.

CP — Conservação permanente.

訓 令 第一二四/ 九一/ 號 七月十五日

鑑於地圖繪製暨地籍司職責繁多及活動之自然增加而引致文件集累積，令該司通過慣常程序將文件集有效地歸檔保存之工作日漸困難；

鑑於採用文件之微型膠片錄像方法，能將有關正本銷毀，此為該機關之所需，不但可達到安全及節省空間之目的，還可更方便查閱。

鑑於十月三十一日第73/ 89/ M號法令訂定了在澳門地區使用檔案制度之一般基礎；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使澳門組織章程第十六條第一款b) 項所賦予之權能，下令：

第一條 （文件之保存期限）

一、地圖繪製暨地籍司之文件不論有否存檔，其最短保存期限均按本訓令附件之規定為之，該附件為本法規之組成部份。

二、在特別法內規定之文件保存，應受有關法律規定羈束。

第二條 （微型膠片錄像之許可）

地圖繪製暨地籍司獲准對應存檔之文件集進行微型膠片錄像，隨後將有關正本作廢，但因有歷史價值而應存檔或轉交澳門歷史檔案館之文件除外。

第三條 （微型膠片錄像之一般規定）

一、文件之微型膠片錄像成為一項有規律之活動，並得擴展至地圖繪製暨地籍司所有附屬單位。

二、甄選作微型膠片錄像之文件及有關之準備工作，由檔案部門之人員進行，並負責膠片及文件之安全，以防止被不適當查閱或被濫用。

三、不同類別之文件集最少應以兩個膠卷攝錄，其中一個必須存放在檔案室內之安全地方，不得使用。

四、所有膠卷不得刪剪或訂正，影像應顯示出連續不斷及有條不紊，並複製啓用書及終結書。

五、啓用書應列明微型膠片攝製之類別，而終結書則載有操作微型膠片錄像之參與人之簽名及指導該工作之負責人之簽名，並在其內聲明影像完全攝錄自有關正本。

六、所攝製之膠片應與啓用書及終結書一起在專有簿冊內登錄。

第四條 （複製本）

得將上條所述膠卷局部或全部複製，作為日常查閱所需之微型文像底版。

第五條 （證明效力）

一、取自微型膠片之影印件或放大件，僅需地圖繪製暨地籍司司長或其代任人簽署認證及蓋上鋼印後，與正本具有同等證明效力。

二、上款所述權限得授予他人。

第六條 （文件之作廢）

一、文件在本訓令所規定之保存期期滿後，或經微型膠片錄像後，正本作廢，但不影響第二條所規定之例外情況。

二、作廢之文件需毀滅時，應繕立兩份有關筆錄，並存放不同之地點。

第七條 （責任）

操作微型膠片錄像及確保文件作廢之責任，由司長以批示任命一或多名公務員承擔。

第八條 （總則）

對在本法規內未規定之微型膠片錄像及毀滅文件正本之所有事項，應遵守十月三十一日第73/89/M號法令之規定。

澳門政府於一九九一年七月五日

命令公佈

總督 韋奇立

附 件

需縮微攝影之文件列表

文件性質	保存期（以年計）						
	D I	2	5	10	20	30	C P
不編入檔案之通告、批示及通知		X					
車輛記錄表			X				
“自由通行”證及已作廢之衛生護理證	X						
取得耐用資產之合同及有關文件集							
不動產或動產之租賃合同及有關文件							X
發出函件之副本集						X	
憑單副本及結算單之副本				X			
收到而不編入檔案之函件及文件集		X					
貸款及追加預算		X					
有關職責、結構及內部組織之文件							X
一九五六年五月五日第40592號命令規定之郵寄憑單		X					
政府專有收入憑單			X				
內部簡報		X					
動產和用具清冊							X
議事簿冊、就職狀及工作命令							X
函件收發登記簿冊			X				
會計文件簿冊			X				
收發而不編入檔案之電傳及圖文傳真信息		X					
申領單		X					
收到而不編入檔案之公函、便函、傳閱文件及其他文件			X				
通過招標判給之資產及勞務卷宗			X				

文件性質	保存期 (以年計)						
	D I	2	5	10	20	30	C P
直接判給之資產及勞務卷宗			X				
取得資產、日常消耗品及維修卷宗			X				
有關人事管理之卷宗，如個人檔案、任用卷宗、服務時間計算卷宗，退休卷宗、紀律卷宗							X
人員入職及晉升之開考卷宗				X			
不編入檔案之建議、簡報及意見			X				
預算提案		X					

註釋：D I - 微型攝製後立即銷毀

C P - 永久保存

Portaria n.º 125/91/M

de 15 de Julho

Considerando o exposto pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, concessionária da exploração de Jogos de Fortuna ou Azar neste território, respeitante à alteração da redacção do artigo 9.º do Regulamento Oficial do Jogo «Mahjong — Pai Kao», aprovado pela Portaria n.º 65/90/M, de 26 de Fevereiro;

Tendo em conta o parecer favorável da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos do artigo 1.º, alínea j), da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças manda:

Artigo único. O artigo 9.º do Regulamento Oficial do Jogo «Mahjong — Pai Kao», aprovado pela Portaria n.º 65/90/M, de 26 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

(Comissão do casino)

O casino cobra uma comissão de 5% de todas as jogadas ganhas.

Governo de Macau, aos 5 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

訓 令 第一二五/ 九一/ M號 七月十五日

按照澳門旅遊娛樂有限公司表達，關於批給合約內的幸運博彩規定：“麻雀牌九法定規例”，二月二十六日第六五/ 九零/ M號訓令；

經聽取澳門博彩監察暨協調司之提意；

按照澳門組織章程第十六條一欸(a)及五月二十日第八四/ 九一/ M號訓令第一條(j)，經濟財政政務司着令如下：

獨一條——更改二月二十六日第六五/ 九零/ M號訓令通過“麻雀牌九法定規例”第九條：

第九條 (場方抽佣)

場方自彩金抽佣百分之五。

一九九一年七月五日於澳門政府

着頒行

經濟財政政務司 貝錫安

Portaria n.º 126/91/M

de 15 de Julho

O Governador, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, dr. Jorge Alberto da Conceição Hagedorn Rangel, as competências próprias do Governador, no que se refere a funções executivas, para a prática dos actos previstos no Decreto-Lei n.º 17/90/M, de 14 de Maio, (Acção Social Escolar), e no Decreto-Lei n.º 18/90/M, da mesma data, (Fundo de Acção Social Escolar).

Art. 2.º — 1. Por despacho, a publicar em *Boletim Oficial*, o Secretário-Adjunto poderá subdelegar na directora dos Serviços de Educação as competências que forem julgadas adequadas ao seu bom funcionamento.

2. Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Art. 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.